



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO- PROJETO DE LEI Nº 815/2023

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 815/2023 de autoria do nobre Vereador Sérgio Fernando Pinho Tavares, que "Garante a pessoa, física ou jurídica, que seja parte em processo administrativo em tramitação perante o Município ou suas entidades, o direito de cadastrar endereço de correio eletrônico para acompanhamento de atos processuais. ".

Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o aspecto jurídico.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com os termos regimentais.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de lei visa garantir a pessoa, física ou jurídica, que seja parte em processo administrativo em tramitação perante o Município ou suas entidades, o direito de cadastrar endereço de correio eletrônico para acompanhamento de atos processuais.

Na justificativa ao PL temos que "Garantir o cumprimento dos fundamentos constitucionais da ampla defesa e do contraditório é essencial para que se garanta o respeito ao princípio ao devido processo legal. Nessa ótica, garantir que as partes num processo administrativo sejam, de fato, intimadas das publicações de seu interesse é essencial."

2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 01/03/24
HORA. 12:29



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nesse tópico, analisaremos se o presente Projeto está em conformidade com as normas e as leis do ordenamento jurídico pátrio.

A chamada inconstitucionalidade por ação (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma compatibilidade vertical das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (normas inferiores) com a Constituição (norma superior), pode se dar sob dois aspectos, formal e material.

A inconstitucionalidade formal refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A inconstitucionalidade material ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal e no que diz respeito aos municípios, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que cabe aos municípios, legislar de maneira concorrente sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Assim, semelhantemente em nível Estadual, é outorgado aos municípios a competência para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Já no art. 2º da nossa Carta Magna está consagrado o princípio da separação dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal entendimento também é ratificado pelos arts. 6º e 173, 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva ou privativa delimitada expressamente pela Constituição Federal.

Tendo em vista tais disposições e em análise ao conteúdo do Projeto de Lei 815/2023, verifica-se que o mesmo não adentra em matéria de competência privativa do Executivo.

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais, atendendo, dessa forma, a observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei 815/2023.

2.2 – DA LEGALIDADE

A legalidade pressupõe a concordância das proposições legislativas à Lei, assim temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte — LOMBH

Os ramos do Direito possuem princípios específicos que os caracterizam, os quais, portanto, devem ser observados pelas proposições legislativas. No que concerne a matéria tratada pelo Projeto de Lei 815/2023, verifica-se que o mesmo respeita os princípios jurídicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

De tal modo, entendo pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 815/2023.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela **regimentalidade** do Projeto de Lei n. 815/2023.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do Projeto de Lei 815/2023.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2024

RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:49
531867615

Assinado de
forma digital por
RAMON BAPTISTA
BIBIANO:4953186
7615
Dados: 2024.02.01
12:34:27 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator